

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2179/82

INTERESSADO : ANA SILVIA MOÇO APARÍCIO

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONS^o HEITOR PINTO E SILVA FILHO

PARECER CEE : 499 /83 - CESG - APROVADO EM 06 / 04/83

1. HISTÓRICO :

O Sr. Delegado de Ensino de Andradina encaminha, por intermédio da DRE de Araçatuba, consulta feita pela Sra. Diretora do Instituto Musical e Artes "Filomena Faria", de Mirandópolis, quanto ao caso de irregularidade na vida escolar de Ana Silvia Moço Aparício.

1.1 A aluna concluiu o 2º grau, Habilitação Básica em Saúde, na EESG "Adelino Peters" em Penápolis, em 1978.

1.2 Matriculou-se, em seguida, na 1ª série do curso Supletivo-Qualificação Profissional IV - 2º grau, Habilitação Plena em Música, com habilitação afim em Instrumento: Piano, no Conservatório Municipal "Filomena Ramos Vianna" de São José do Rio Preto, em 1979, tendo sido aprovada.

1.3 A seguir, transferiu-se e cursou a 2ª série da mesma Habilitação, em 1980, no Instituto Musical e Artes "Filomena Faria" de Mirandópolis, obtendo também aprovação e, em 1981, concluiu o curso.

1.4 A Sra. Supervisora de Ensino, ao analisar os prontuários dos alunos que concluíram o mencionado curso, constatou um "deficit" de 36 horas/aula em Historia da Música e Noção de Instrumentação Musical, referente a 1ª série, se confrontados os currículos da Escola de origem e de destino.

Constatou também que a aluna estudou todos os componentes curriculares e cumpriu a carga horária exigida para o curso.

1.5 O Grupo de Educação Artística, da CENP, julgou a situação da aluna regular, uma vez que cursou na 1ª série da escola de origem a carga horária curricular completa em questão com regularidade quanto a idade e a escolaridade. Note-se que na Qualificação Profissional IV (fls.14/17) a distribuição da carga horária fica a critério da escola.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de caso de aluna que frequentou, após o 2º grau, o curso Supletivo-Modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Música, com Habilitação afim em Instrumento: Piano. Em 1979, fez a 1ª série do referido curso no Conservatório Musical "Etelvina Ramos Vianna", em São José do Rio Preto. E, nos anos de 1980 e 81, cursou as duas séries finais no Instituto Musical e Artes "Filomena Faria", de Mirandópolis.

2.2 Ocorre que houve falha no cumprimento de carga horária em História da Música e Noção de Estrutura Musical, Entretanto, conforme informação da Sra. Supervisora de Ensino, a aluna cumpriu o total da carga horária exigida para o referido curso, tendo estudado todos os componentes curriculares necessários, também nas séries subsequentes.

2.3 Foi constatado pela relatora que as fichas individuais, referentes aos anos de 1979, 1980 e 1981, bem como os documentos juntados aos processos (fls.04.08 e 21), comprovam que está regular a situação da vida escolar da aluna, não havendo razão para a convalidação.

2.4 Entretanto, em fls.04, observamos que a interessada estudou História da Música, não ficando demonstrado que a disciplina seja História da Música e Noções de Estruturação Musical. Em fls. 05 e 06 foram juntadas as fichas, nas quais se lê que estudou História da Música e Noções de Estruturação Musical na 2ª série e a disciplina Estrutura Musical, além da disciplina Estruturação Musical.

2.5 O aproveitamento na série, em questão, e nas séries subsequentes foi razoável, não se justificando qualquer exigência suplementar. Este Conselho, em situações semelhantes, tem-se manifestado favoravelmente a convalidação da matrícula e dos atos escolares subsequentes.

3- CONCLUSÃO:

Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Ana Silvia Moço Aparício na 2ª série do 2º grau, Curso Supletivo - Qualificação profissional IV - Habilitação Plena- em Músi-

ca, com Habilitação afim em Instrumento Piano no Instituto Musical "Filomena Faria" em Mirandópolis, em Andradina.

CESG, em 09 de março de 1983

a) CONS^o HEITOR PINTO E SILVA FILHO
R E L A T O R

4- DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. *Di Dio* e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1983.

a) CONS^o MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de abril de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE